

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito

ABUSO DE PODER RELIGIOSO

Juan Vitor Balduino Nogueira

Brasília
2018

Juan Vitor Balduino Nogueira

ABUSO DE PODER RELIGOSO

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Tarcísio Vieira de
Carvalho Neto

Brasília
2018

Juan Vitor Balduino Nogueira

ABUSO DE PODER RELIGIOSO

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Tarcísio Vieira de
Carvalho Neto

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Prof. Doutorando Bruno Rangel Avelino da Silva

Prof. Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Prof. Taynara Tiemi Ono (suplente)

Brasília
2018

AGRADECIMENTOS

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discutir as questões entre Estado e Religião no Brasil, principalmente do ponto de visto eleitoral por meio do recente conceito de abuso de poder religioso. É demonstrada a importância da religião nos seus mais diferentes aspectos, assim como as suas influências no Estado e na política, passando pela sua relação com o atual estágio da democracia brasileira. Em sequência, trata-se sobre a potencialidade que um detentor do direito à liberdade religiosa possui em abusar deste direito. É também discutido como o poder judiciário vem tratando as indevidas influências nos períodos eleitorais e como isto pode servir para identificação de abusos futuros, tendo como exemplo deste trabalho o abuso de poder religioso.

Palavras-chave: Abuso de direito. Religião. Poder. Estado. Política. Democracia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1. A RELIGIÃO NO BRASIL.....	9
CAPÍTULO 2. ABUSO DE DIREITO.....	21
CAPÍTULO 3. ABUSO DE PODER RELIGIOSO.....	28
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa explorar a dimensão da liberdade religiosa no contexto de um possível uso abusivo deste direito. Mais especificamente, será tratado o tema do abuso do poder religioso, principalmente na seara eleitoral. Desta forma, visa-se trazer importantes precedentes judiciais, estudos de autores, experiências estrangeiras com a religião no segmento do tema e informações gerais sobre o tratamento religioso no Brasil e seus desdobramentos.

No entanto, cabem alguns alertas, ainda mais pelos temas envolvidos. Aqui é discutido um tema que vem ganhando extrema relevância diante do cenário em que se desenhou o sistema eleitoral brasileiro. A imposição de cláusula de barreira, o acesso ao uso do fundo partidário, a proibição de doação por pessoas jurídicas e o autofinanciamento ilimitado obrigam os partidos a optarem por apresentar aos eleitores determinados candidatos que garantam facilidade de ganhar votos na eleição.

Com base nestas peculiaridades, pode-se observar que líderes religiosos ou seus apontados, celebridades e sub-celebridades, ex-atletas e políticos advindos de famílias tradicionalmente políticas são disputados pelos partidos políticos como excepcional fonte e garantia de votos. É, talvez aqui, que este trabalho ganha um aspecto de complicação. Como será analisado, a garantia de votos que os líderes religiosos ou seus apontados carrega vem acompanhada da possibilidade de uso de elementos da própria liberdade religiosa dos seguidores daquele credo contra eles, ocasionando num possível uso negativo deste direito.

Outra ressalva é imperativa. O presente tema é discutido aqui às vésperas da eleição de 2018, a qual é inédita pelos pontos do sistema eleitoral já mencionados e também pelo imbróglio político que existe no Brasil, seja pela presença de candidatos controversos ou a ausência de determinadas lideranças que, anteriormente, eram de suma importância para a definição dos rumos do país. É possível que, diante do mencionado, a eleição vindoura, cercada de pressões políticas e questões não resolvidas tenha o condão de discutir várias questões centrais para o Brasil, assim como adentrar profundamente no tema abuso de poder religioso ou mesmo assentar parâmetros mínimos de discussão para determinações futuras que envolverão o tema.

Ainda, o tema que envolve liberdade religiosa e abuso de poder é extremamente recente, não tendo sido pertinentemente discutido pela sociedade, pelo

legislativo ou mesmo pelo judiciário, o qual só agora vem promovendo em seu órgão maior eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, algumas ponderações sobre o tema. Sabe-se que a discussão da religião não é assunto fácil, uma vez que se adentra em aspectos de extrema sensibilidade ao ser humano, de forma a, inclusive, ter a aptidão de contrariar a própria noção de visão de mundo que determinada pessoa possui, tendo esta pessoa algum credo ou não.

Pela configuração do sistema eleitoral, o qual, talvez, merecesse outro trabalho, além da sensibilidade do tema, a religião, cabe apontar que o apresentado aqui não resolve nem tem a pretensão de resolver por completo todos os problemas da democracia brasileira ou mesmo do sistema eleitoral em vigor. Existem também aqueles pensamentos de que não existe nada de errado com o uso exacerbado da liberdade religiosa e isto nem seria um problema, mas uma dimensão da sociedade brasileira, como é sustentado por alguns. De qualquer forma, a discussão de direitos fundamentais é sempre tortuosa, mas proveitosa como amadurecimento democrático.

Desta forma, como alerta final, reconhece-se que o tema do presente trabalho depende ainda de um debate com opiniões e diferentes visões de mundo ao invés de somente uma visão acadêmica individual, trazendo vários atores para somar à discussão. No entanto, apontamentos já podem ser feitos com o intuito de melhor identificar o tema, o momento brasileiro e a pertinência da discussão para o futuro da democracia brasileira.

A RELIGIÃO NO BRASIL

Democracia, votos, Estado e Religião. Num primeiro momento, para alguns, podem existir contradições entre algumas destas palavras. Já, para outros, pode não haver nenhuma. Como diversas outras situações na prática legiferante e judicial, palavras e sentidos tendem a criar situações inusitadas em que seu intérprete se vê diante de uma ou outra opção. Entretanto, numa sociedade extremamente complexa, os diferentes significados devem acabar por se complementar e possibilitar a convivência de interpretações que, num primeiro olhar, pareceriam contraditórias.

A democracia, a eleição dos representantes e o funcionamento da máquina estatal são etapas que se complementam e são necessárias para o funcionamento das instituições. Afinal, decide-se através do jogo democrático quem vai governar. Porém, o elemento da religião pode trazer algumas complicações para o funcionamento das instituições estatais e democráticas. Com diversos desdobramentos que permeiam o pleito eleitoral, a religião desempenha e vem cada vez mais desempenhando um papel maior no reflexo dos votos da sociedade brasileira.

Mas, antes de entrar na problemática da religião no campo do direito, especificamente do eleitoral, é necessário fazer um alerta para a sua importância, seja na zona privada de cada um ou mesmo na formação histórica e cultural das mais diferentes nações. O que se pretende é uma análise sobre a religião e as eleições, sem, em nenhum momento, diminuir o credo de cada um.

Particularmente no Brasil, em virtude de sua colonização por um país igualmente católico, assumiu-se ao longo da história conexões culturais com a religião católica, inclusive com a primeira Constituição brasileira, a Imperial de 1824, declarando expressamente que o Brasil era um país católico. A partir daí, desde a primeira Constituição republicana de 1891 até a atual de 1988, o Brasil passou a ser uma país laico, ainda que reconhecendo a importância das religiões nos seus aspectos individuais, históricos e sociais. Cabe levantar o ponto de que a concepção de estado laico foi mudando ao longo do tempo no país, mas este trabalho não possui o intuito de relatar as diferentes concepções de laicidade.

A liberdade religiosa é reconhecida como uma das mais importantes figuras para o desenvolvimento humano, o que, em razão disto, a permite ter estatua constitucional na Carta Magna brasileira e acaba por a elevar a um direito

fundamental. Em seu artigo 5º, inciso VI, a Constituição Federal de 1988 garante que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Não só no ordenamento jurídico existe a preocupação com a liberdade religiosa, como já foi, também, reconhecida internacionalmente como direito inerente ao homem. Consta no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de língua, de religião (...)”. Posteriormente, a mesma carta afirma, em seu artigo 18, que “Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; (...) a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”¹.

Dadas estas considerações iniciais acerca da importância do papel da religião nos mais diferentes aspectos, cabem assentar algumas premissas antes de se adentrar no fenômeno da influência da religião nas esferas de poder. Primeiro, conforme já mencionado, o Estado brasileiro, segundo a Carta Maior de 88, é laico. Isso significa que não será adotada nenhuma religião oficial, inclusive nenhuma outra forma de pensar contraditória à prática religiosa, como, por exemplo o ateísmo. Ao contrário, o Estado incentivará a prática religiosa por diversas medidas.

Algumas dessas medidas são a imunidade de impostos com o intuito de evitar que diferentes governos embarquem o funcionamento de cultos (art. 150, inciso VI, alínea b), a faculdade do ensino religioso em escolas públicas e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Como afirma Paulo Gustavo Gonet Branco, trazendo entendimento doutrinário do Supremo Tribunal Federal, a neutralidade é distinta da indiferença, em que aquela é realizada quando o Estado adota comportamentos positivos com o intuito de afastar barreiras que poderiam impedir a livre manifestação religiosa².

Segundo, por meio de uma via de mão dupla, o Estado não deve coibir, incentivar ou mesmo adentrar nas práticas individuais de crença dos indivíduos, sendo

¹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1945

² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 10 Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 317

³ BUCCHIANERI, Maria Claudia Pinheiro. As testemunhas de Jeová, o princípio fundamental da
² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 10 Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 317

esta uma das formas de manifestação de liberdade e desdobramento do princípio da dignidade humana. Como garantia deste direito a forma de pensar religiosa, existe o serviço alternativo às forças armadas baseada em razões religiosa (art. 143, parágrafo 1). Por outro lado, o Estado não pode pautar suas decisões meramente com base em credos ou ideais religiosos, uma vez que afrontaria a ideia de bem comum dos cidadãos e acabaria por privilegiar alguma religião em detrimento da outra, ocasionando em ingerência infundada da religião nas relações institucionais e, possivelmente, em outras religiões.

A partir deste entendimento, Maria Claudia Bucchianeri traz os três sustentáculos para a possibilidade da liberdade religiosa. Primeiro, a dimensão *subjetiva*, onde as crenças podem livremente ser divulgadas sem qualquer tipo de empecilho ou embaraço, o que significa a livre escolha da crença a ser seguida. Após, a dimensão *coletiva* se encarrega da projeção da esfera individual para a esfera coletiva, onde a religião adentra e influencia em outras esferas. Por fim, a apresentação da esfera *institucional*, a qual consagra um núcleo duro de ideias que não podem ser afetadas pelo Estado, tal como dogmas, doutrinas, liturgias, cultos e demais práticas³.

Já, neste ponto, a exposição de conceitos de democracia serve para se compreender a relação com religião e como seria o seu melhor funcionamento, mesmo que talvez exista algum contrassenso entre os vários entendimentos acerca da democracia. Ao contrário do clássico pensamento de governo do povo ateniense, as sociedades se tornaram mais complexas e, com isso, tornou-se mais complexo também o entendimento do papel da democracia. Danusa Marques traz uma separação dos modelos democráticos que serve a este trabalho trabalho⁴. A autora aponta o surgimento da democracia liberal-pluralista, a qual teria como ênfase a mera democracia representativa, onde o jogo político se resumia predominantemente com o resultado das eleições, onde neste momento os cidadãos escolhiam a posição a ser seguida nas políticas públicas e nos mais diferentes temas a partir daqueles que assumiriam mandatos representativos.

³ BUCCHIANERI, Maria Claudia Pinheiro. As testemunhas de Jeová, o princípio fundamental da liberdade religiosa e o direito fundamental à vida. Uma análise constitucional sobre transfuseo de sangue e recusa a tratamento medico. In: *Revista Libertas: estudos em Direito, Estado e Religião*. V. 1. N. 1. Engenheiro Coelho: UNASPRESS, p. 212-213.

⁴ MARQUES, Danusa. Democracia e ciências sociais no Brasil. Dissertação (Dissertação em ciência política) – UNB. Brasília. 2007.

Após, em contradição com a teoria anterior e pautada nos trabalhos de Habermas, a deliberação seria apontada como importante aspecto democrático onde os interesses dos cidadãos poderiam mudar antes do próximo período eleitoral e isso deveria ser observado. Nas palavras da autora, deveria existir “discussão entre indivíduos racionais em amplos fóruns de debate, onde suas preferências são construídas em um processo com contato face a face, envolvendo argumentação pública e participação política”.

Adiante, explica Danusa que o republicanismo cívico seria a participação ativa do cidadão nos negócios públicos, decorrente do seu engajamento social. Num sentido próximo, a democracia participativa traz a ideia de que a participação política fique o mais perto da vida cotidiana dos indivíduos.

Por fim, segundo a autora, há o multiculturalismo, trazendo a ideia de que, mais do que sujeitos políticos, os grupos sociais são participantes ativos do processo político e, com isso, esses agrupamentos estão mais interessados na defesa de suas identidades específicas, com o conseqüente reconhecimento social e políticos, do que direitos generalizados.

Quanto à democracia que acabou se desenhando no país, podem ser realizadas muitas críticas, mas as quais não comportam toda dilatação neste trabalho. No entanto, a partir das categorizações trazidas por Danusa Marques, é possível apontar que todos os conceitos de democracia apresentados garantem, quando unidos, o entendimento do que seria uma melhor democracia se aplicados no mundo dos fatos. Ademais, é ainda importante mencionar que a democracia deve comportar o respeito aos direitos fundamentais de minorias, reconhecidas predominantemente na questão do multiculturalismo.

Assentados esses parâmetros mínimos do que são as diferentes visões de democracia para o seguimento deste trabalho, é importante um alerta sobre este trabalho. Apesar de entender que a religião pode exercer influência independentemente de qual credo está se falando, este trabalho terá um enfoque, mesmo que não excluindo outras, abarcando a religião evangélica, principalmente por dois motivos. Segundo censo de 2010 do IBGE⁵, a religião evangélica é a que mais cresce no Brasil, além de existirem estudos que apontam a superação dos católicos

⁵ Censo demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência, Rio de Janeiro. IBGE, 2012. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencias.pdf. Acesso em: dez. 2017.

pelos evangélicos em números absolutos num futuro relativamente próximo. Como outro ponto, as decisões mais recentes sobre a temática de abuso de poder religioso nos Tribunais Regionais Eleitorais e no próprio Tribunal Superior Eleitoral tem relação com a religião evangélica, talvez pela expansão do número de evangélicos num país eminentemente católico.

Voltando às formas democráticas, é possível compreender como esses conceitos de democracia trazem o grupo social dos evangélicos para a seara política. Os evangélicos possuem uma determinada forma de pensar, o que acaba por formar uma identidade entre as pessoas que comungam desta mesma forma de visão de mundo e garantindo que, dentro do multiculturalismo, essas pessoas exijam direitos para o seu agrupamento social, o que muito justifica os projetos de lei vetados que de alguma forma poderiam ocasionar em qualquer afronta aos apoiadores dos políticos eleitos de matriz principalmente religiosa.

Em razão deste reconhecimento e engajamento social, existe inclusive o incentivo da participação evangélica nos mais diferentes segmentos e, principalmente na seara política. Amílcar Matheus Passos afirma que “O evangélico não pode se isolar deste mundo como um alienado, ou mesmo viver como um esquizofrênico, tendo sua vida dividida em dois níveis – o espiritual e o secular”. Em seguida, afirma que “O evangélico deve participar das decisões no âmbito social e político, sempre defendendo a posição bíblica”⁶. Como qualquer agrupamento social, o entendimento de Passos acerca de seu grupo parece indicar sintonia com o conceito de multiculturalismo.

Já para Luiz Eduardo Peccinin, apesar de jamais ser defendida a exclusão de agrupamentos interessados no jogo político, o principal problema causado pela presença maçante de representantes ligados à temas religiosos é a forma que temas de grande relevância social são interpretados e discutidos. Como afirma o autor, “A consequência mais importante é que as mais diversas questões e discussões em torno de políticas públicas têm sido ressignificadas à luz da moralidade cristã”⁷. O que, através deste prisma, traz uma situação curiosa à democracia. A participação mais

⁶ PASSOS, Amílcar Matheus. OS EVANGÉLICOS E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. v. 5. N. 1: Revista Azusa. 2014. p. 13.

⁷ PECCININ, Luiz Eduardo. O DISCURSO RELIGIOSO NA ARENA POLÍTICA: representação e deliberação democrática no Estado laico. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFPR. Curitiba. 2016.

evidente de um grupo ganha contornos de suprimir direitos fundamentais de outros grupos.

Ainda, pela ideia da democracia participativa e o republicanismo cívico, é possível observar a penetração das religiões pentecostais e neopentecostais na política. Apesar da política e religião serem dois instrumentos diferentes, é inegável observar que as suas fronteiras nem sempre são precisas e totalmente delimitáveis, uma vez que até os líderes religiosos que não tem interesse na política ainda possuem uma grande capacidade de influência em relação àqueles que comungam e praticam a mesma liturgia, o que pode significar apoio ou condenação a uma determinada política pública, mesmo que de forma zelada. Assim, pela forma de visão que os evangélicos possuem, antes era possível até compreender uma certa repulsa em relação à política. Afinal, os ramos institucionais estavam cercados de denúncias de corrupção e outras malícias, sendo terreno pouco fecundo para homens e mulheres que seguem o evangélico. Porém, posteriormente, essa ótica acabou por mudar, com a inserção na política sendo uma verdadeira “vontade de Deus” através de pessoas íntegras e cristãs na política.

Assim, desde a abertura democrática do país é possível observar o constante e maior interesse na participação política deste grupo, o que acabou por gerar atualmente a primeira bancada supranacional, a qual vota mais em acordo com a fé evangélica do que em acordo com um possível interesse do partido. Este fenômeno, em específico, pode ser atribuído, com esteio na pesquisa de campo de Bruna Suruagy Amaral Dantas, ao fato de que “a maioria dos deputados evangélicos vive em condição de subserviência e obediência, não tendo autonomia nem liberdade para exercer sua atividade parlamentar”⁸.

Assentada esta crescente influência e os seus motivos, pode-se avançar para as suas consequências. Em termos de poder político, um rápido passeio acerca das últimas influências dos neopentecostais e pentecostais no processo decisório, bem como nas próprias eleições, exemplifica muito bem a questão do quanto as fronteiras entre o Estado e a religião, inclusive no âmbito eleitoral, vão ficando mais nebulosas e confusas, seja pelo poderio de controle de pauta da bancada evangélica supranacional, assim como da capacidade de influir no voto daqueles que professam a fé evangélica.

⁸ DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. *Religião e política: ideologia e ação da “Bancada Evangélica”* na Câmara Federal. 2011. 350 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2011. p. 314.

Janine Trevisan, através da análise de episódios que opuseram os movimentos pentecostal e LGBT⁹, além de demonstrar a influências religiosa no processo legislativo, acaba, também, por reforçar o argumento de Peccinin de que a moralidade cristã vem invadindo e tendo participação decisiva para alguns temas.

Como afirma a autora, o pleito de 2010 teve como um dos episódios marcantes a declaração da então candidata Dilma Rousseff ao fato do aborto ser uma questão de saúde pública. Após esse mal estar entre a candidata petista e as principais lideranças evangélicas, temas similares ao aborto posteriormente foram rechaçados por Dilma, como, por exemplo, a criminalização da homofobia e o casamento homoafetivo. Estes temas, marcados por debates e interpretações teológicas, seriam excluídos da pauta do Planalto em troca de apoio político, caso ocorresse a vitória.

Um outro episódio trazido pela autora, agora referente ao primeiro mandato de Rousseff, chama atenção pelo evidente confronto entre a Frente Parlamentar Evangélica e os grupos LGBT. Quando o Ministro da Educação, Fernando Haddad, surgiu com o *kit anti homofobia*, um conjunto de materiais que tinham o condão de evitar a discriminação por orientação sexual em escolas públicas, não tardou a acontecer a pressão dos parlamentares evangélicos contra o material, atribuindo-o a denominação de *kit gay*, como se fosse uma material que ensinaria a ser gay. Posteriormente, Dilma cedeu à pressão da bancada evangélica e determinou a não circulação do material.

Em sequência, no tocando a esses episódios, a autora traz o que foi a clara disputa pelos votos religiosos evangélicos nas eleições de 2014. Após a morte de Eduardo Campos, Marina Silva foi lançada como presidenciável pelo PSB. De trajetória política mais relacionada à esquerda, mas reconhecidamente evangélica, teve seus programas de governo questionados por importantes lideranças religiosas, recuando em pontos estratégicos que eram bem vistos pela população LGBT.

Pode-se, então, afirmar que a secularização fica cada vez menos transparente, ao passo que a religião penetra nas mais diferentes esferas sociais e políticas e acaba por sair de uma dimensão de prática privada, ganhando relevância para temas que importam para toda a sociedade e discutindo direitos fundamentais que importam para determinados grupos sociais.

⁹ TREVISAN, Janine. Pentecostais e Movimento LGBT nas Eleições Presidenciais de 2014. Debates do NER, Porto Alegre, ano 16, n. 27. p. 289-321.

Assim, é importante apontar que, apesar da religião trazer alívio espiritual e uma infinidade de ganhos individuais que cada um tem na prática do seu credo, é inevitável apontar que as religiões se baseiam em dogmas, os quais são verdades apontadas por um ser maior, o que impossibilita relativizações diante de determinadas situações. É comparável quase a um maniqueísmo de bem e mal. Percebe-se, dessa forma, que existe, logo de frente, uma questão tormentosa em relacionar a democracia com a religião, ou mesmo esta com as instituições estatais.

Peccinin aponta que “religiosos têm pressionado e direcionado certas decisões estatais, levando à exclusão de pautas de evidente interesse público do fórum deliberativo e até mesmo simplificando-os ao discurso dogmático e excludente do ‘profano’ *versus* ‘divino’”. Essa questão de apontar para razões que não estão num plano físico é perigosa. Por exemplo, Isabel Cristina Veloso de Oliveira e Andreia Cidade Marinho apontam que os parlamentares que estavam na 52 legislatura para a 53 legislatura com discursos morais contra à corrupção acabaram se envolvendo em escândalos de corrupção. Ambas, citando Saulo Baptista, trouxeram a explicação advinda das igrejas: obras demoníacas e tentações não resistidas¹⁰. Logo, nada no terreno fático que pudesse responsabilizar minimamente as instituições religiosas que elegeram estas pessoas, restando a culpa ao diabo.

O que parecia, então, resolvido para alguns, torna-se relativamente mais complicado. A democracia deve agregar o maior número de visões e opiniões num espaço de fala. No entanto, os participantes devem entender que as questões discutidas e as políticas públicas não podem se resumir a razões morais de um determinado grupo de interesse religioso, o que implica na possibilidade de compreender outras razões e fundamentos que não advenham simplesmente de razões religiosas universalizadas para os demais membros da sociedade, o que torna a tarefa um pouco mais complicada quando o outro enxerga determinadas situações por meio de dogmas. Em suma: a democracia exige a presença de todas as pessoas para deliberação, inclusive as praticantes das mais distintas formas de fé. No entanto, o que inviabiliza a democracia é justamente uma corrente de fé aplicada indistintamente inclusive para os seus não praticantes, o que acaba por tolher direitos e enfraquecer os ideais democráticos.

¹⁰ MARINHO, Andreia Cidade; VELOSO DE OLIVEIRA, Isabel Cristina. O Voto Neopentecostal no Brasil: Atores Religiosos no Estado Laico. p. 8.

Como qualquer tema que se refira a políticas públicas e outras decisões advindas da política, o que perpassa a seara religiosa também acaba desaguando nas portas do judiciário, fenômeno conhecido como judicialização da política. Exemplos não faltam.

A discussão acerca do aborto dos fetos que possuem anencefalia¹¹ trouxe um grande número de *amicus curiae* provindos de instituições com laços religiosos a fim de garantir que o Pretório Excelso não sancionasse qualquer hipótese de aborto. Não por outra razão, num tema relacionado à saúde pública e o direito ao próprio corpo, o relator, Ministro Marco Aurélio, teve que tecer longos comentários sobre a separação secular de Estado e Igreja. Essa exposição, depois reforçando a ideia de que numa democracia não é viável excluir qualquer um do sentido da Constituição, culminou no seguinte entendimento:

A questão posta neste processo – inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual configura crime a interrupção de gravidez de feto anencéfalo – não pode ser examinada sob os influxos de orientações morais religiosas, Essa premissa é essencial à análise da controvérsia.

A ADI 3.510/DF¹² tratou da permissão ou proibição das pesquisas com células-tronco embrionárias, num debate que girava em relação à concepção científica e aos possíveis avanços com os estudos, caso permitidos. Em razão disto, o Ministro Relator, Ayres Britto, reconheceu “cuidar-se de regração legal a salvo da mácula do açodamento ou dos vícios da esdruxularia e da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana”, reconhecendo como *amicus curiae* a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Outra ação, do mesmo Ministro relator, que possuiu grande relevância social, contando com a mesma CNBB, foi a ADI 4.277/DF, a qual tratava da união estável homoafetiva.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ 30/04/2013. STF, 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3510. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ 28/05/2010. STF, 2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>

Já outro tema que suscitou debate na sociedade tratando especificamente dos laços da religião e Estado, tendo um placar apertado de 6 x 5 na Suprema Corte, é o ensino confessional (ADI 4439), o que demonstra uma dificuldade até da Corte Constitucional em lidar com temas que envolvem a religião ou mesmo que tenham influxos da religião em políticas públicas.

Nesta última ação, titularizada pela Procuradoria Geral da República, havia pedido de interpretação conforme à Constituição ao dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e ao artigo 11, parágrafo 1º do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé para assentar que o ensino religioso nas escolas públicas não pode ser vinculado à religião específica e que fosse proibida a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Afirma a PGR que a disciplina, de matrícula facultativa, deveria ser voltada para a história e doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica.

A fim de elucidar a questão da problemática da visão religiosa, pode-se fazer um contraposto entre o voto derrotado do Ministro Roberto Barroso e o voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes. Por um lado, Barroso traz o entendimento que fica evidenciado no seguinte trecho de seu voto:

“Todavia, quando o Estado permite que se realize a iniciação ou o aprofundamento dos alunos de escolas públicas em determinada religião, ainda que sem ônus aos cofres públicos, tem-se por quebrada qualquer possibilidade de neutralidade. Especialmente em um país com a diversidade religiosa do Brasil, que segundo o *Novo Mapa das Religiões* possui mais de 140 denominações. Tanto no caso do ensino confessional quanto do ensino interconfessional, é física, operacional e materialmente impossível abrir turmas específicas para que todos os alunos tenham instrução religiosa nas suas respectivas crenças. Nesse contexto, apenas as religiões majoritárias na sociedade brasileira (como as católicas e evangélicas) têm capacidade de credenciar e formar professores suficientes para atender a todas as escolas públicas. Há, por um lado, nítido favorecimento e promoção dessas religiões e, por outro, discriminação e desprestígio das

crenças minoritárias. A consequência, então, é a nítida quebra de neutralidade pelo Estado, que não pode usar o seu poder e o seu dinheiro, que pertencem a toda a coletividade, para privilegiar uma ou algumas crenças.¹³

O voto do Ministro Barroso demonstra uma preocupação com a impossibilidade de serem realizadas todas as profissões de fé em razão da falta de estrutura de todos os cultos. A forma apontada por Barroso seria um conteúdo programático¹⁴ voltado para todas as religiões, o que o voto contraposto classifica como dirigismo estatal. Enquanto divergente, o voto do Ministro Alexandre de Moraes pode ser sintetizado na seguinte passagem:

Da mesma maneira, o *dirigismo estatal*, no sentido de elaborar um conteúdo único e oficial para a disciplina *ensino religioso*, resumindo nesta disciplina alguns aspectos descritivos, históricos, filosóficos e culturais que entendesse principais de várias religiões e assumindo a responsabilidade de ministrá-la, configuraria um duplo desrespeito à *Consagração da Liberdade Religiosa*, pois simultaneamente estaria mutilando diversos dogmas, conceitos e preceitos das crenças escolhidas e ignorando alunos de uma determinada confissão religiosa a ter contato com crenças, dogmas e liturgias alheias à sua própria fé, em desrespeito ao artigo 5º, VI, da Constituição Federal. (...) ¹⁵

É neste cenário em que a religião adentra nas esferas institucionalizadas de poder, seja no legislativo ou podendo fazer uso dos instrumentos do poder judiciário com acesso a mais alta corte, que se faz necessário um olhar cada vez mais atento

¹³ Disponível em < <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-versão-final.pdf>>

¹⁴ “É certo que este Tribunal não detém *expertise* nem capacidade institucional para antever e evitar todas as dificuldades que possam ocorrer na implementação efetiva do ensino religioso nos moles constitucionais. Porém, afigura-se de toda conveniência que o Ministério da Educação – MEC: (i) defina parâmetros curriculares nacionais para o ensino religioso, para que possa funcionar como orientação e inspiração para os sistemas estaduais e municipais; e (ii) garanta de fato a cláusula constitucional da facultatividade do ensino religioso.

¹⁵ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>

sobre o fenômeno que as instituições religiosas vem traçando e como elas vem angariando votos nos períodos eleitorais a fim de garantir os seus escolhidos de uma forma passível de críticas. Surge, então, o tema conhecido como abuso de poder religioso, tema este que terá num futuro próximo discussões tanto no Tribunal Superior Eleitoral quanto no Supremo Tribunal Federal.

ABUSO DE DIREITO

Antes de se adentrar no tema de “abuso de poder religioso”, é imperativo um passeio acerca do conceito de abuso e seus exemplos já tipificadas na legislação brasileira, além do reconhecimento de outros importantes acontecimentos que marcam o reconhecimento de abuso.

O abuso de poder surgiu como instrumento do Direito Privado, a partir da ideia do exercício não regular de um direito, acarretando na responsabilidade civil do sujeito que praticaria o seu direito de forma iminentemente abusiva. Diz o pensamento desenvolvido acerca da temática que, como o direito subjetivo é um poder ou faculdade entregue a um titular em razão do ordenamento jurídico, não poderia esse mesmo titular usa-lo de forma a ilidir e influir negativamente nas esferas individuais de outros titulares de direito, sendo este o conceito de abuso de direito. Cabe pontuar que este entendimento não simplesmente surgiu, mas foi construído ao longo do tempo.

Anteriormente, para ser configurado qualquer tipo de abuso, era necessária a subsunção, com a conseqüente regra legal prevista para uma situação específica, ou seja, só era abuso o que era previsto. Contudo, essa visão foi superada a partir do entendimento de que os direitos não são absolutos, comportando relativizações quando em coerência com a ordem jurídica, assim como atualmente se privilegia a boa-fé nas relações sociais, além do fato da eticidade ser um dos pilares do Código Civil brasileiro de 2002.

É nesta esteira que o art. 187 do CC traz a previsão de que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Flávio Tartuce, em sua obra, elucida que

o abuso de direito é um ato lícito pelo seu conteúdo, ilícito pelas conseqüência, tendo natureza jurídica mista – entre o

*ato jurídico e o ato ilícito – situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo.*¹⁶

Já na seara que interessa especificamente a este trabalho, José Jairo Gomes afirma que “No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição”¹⁷. Prossegue o autor no sentido de que, a exemplo da seara civil, não é indispensável a tipificação expressa na lei, bastando que a conduta seja contrária ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, Gomes traz que “o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar”. Chama-se a atenção, desta forma, para a liquidez do conceito, garantindo a possibilidade do enquadramento do conceito para a situação fática que o caso trouxer, desde que seja reconhecido que, efetivamente, existiu contrariedade ao direito.

Desta maneira, se o abuso de poder é corretamente identificado e afastado, a validade do pleito se torna indiscutível, uma vez que a vontade do eleitor é manifestada nas urnas, garantindo, a exemplo de uma democracia preponderantemente representativa, a possibilidade de que a representação política seja coerente com os anseios da sociedade. Ainda, serve o alerta de que é necessário processo eleitoral futuro ou que já esteja acontecendo para a configuração de abuso. Se não for identificado qualquer elemento eleitoral no caso prático, não há nenhuma forma de caracterização de abuso de poder. É este o conceito de abuso de poder para o campo eleitoral.

De maneira mais aprofundada, é possível afirmar que, ao se evitar abusos, garante-se o entendimento extraído de jurisprudência reiterada do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a normalidade e legitimidade das eleições decorre da acepção da “preservação da igualdade de chances entre os competidores, com uma disputa livre e equilibrada entre os partícipes da vida política”¹⁸.

Afinal,

¹⁶ TARTUCE, Flávio. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Método, 2016. 10ª ed, p. 343

¹⁷ GOMES, Jose Jairo. Direito Eleitoral, São Paulo: Atlas, 2016. 12ª ed.

¹⁸ AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo; PEREIRA, Flávio Henrique Unes. Abuso de poder eleitoral: o alcance de gravidade e de legitimidade do pleito tendo por pressuposto o princípio da mínima intervenção. Direito Eleitoral – Aspectos materias e processuais. Migalhas: Ribeirão Preto, 2016. p. 74

(...). O abuso, em seu emprego coloquial, é o uso exagerado de algo; o aproveitamento exorbitante de atribuições, funções e prerrogativas. No contexto eleitoral, é o abuso do poder que reflete na normalidade e legitimidade do pleito, eis que estes são, conforme demonstrado, o bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, juntamente com a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato.¹⁹

Exemplo eficaz de abuso de poder é o econômico, onde o valor pecuniário, ou dinheiro, através de bens e serviços, influencia na normalidade e legitimidade do pleito. Assim, recursos patrimoniais podem captar de forma ilegal eleitores através de prestações pecuniárias, da mesma forma em que a captação e os gastos da campanha podem ser ilícitos, criando uma situação desigual entre os candidatos, onde aquele com o maior poder econômico começa a fazer uso do capital para mercantilizar as eleições e venalizar o pleito eleitoral. Em claro exemplo ao abuso de poder econômico, podemos encontrar na LC nº 64/90 a captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral e a captação ilícita de sufrágio.

Já outro exemplo de ingerência nos pleitos eleitorais é o abuso de poder político. Sabe-se que os agentes públicos devem se guiar de acordo com o prescrito no caput do artigo 37 da CF, agindo sempre de acordo com a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Isso decorre do fato de que a teoria mais adotada no Brasil acerca da vontade do Estado é a teoria do órgão. Lucas Rocha Furtado traz o entendimento de que

as pessoas jurídicas, em razão de se tratar de entidades fictícias, que existem como sujeitos de direito e obrigação tão somente em razão de ficção jurídica reconhecida pelo ordenamento jurídico, atuam por meio dos seus órgãos, que são unidade internas de atribuição, e que aos agentes lotados nesses órgãos seria conferida a legitimidade para praticar

¹⁹ Ibidem., p. 75.

todos os atos de gestão, para produzir todas manifestações de vontade, enfim, para agirem em nome da entidade.²⁰

Então, os agentes públicos ao assim agirem, garantem que o Estado agirá seguindo os princípios já descritos, não permitindo que o próprio Estado acarrete no absurdo de escolher quem serão os que estarão futuramente em sua estrutura. Entretanto, sabe-se os agentes estatais podem usar da máquina estatal para procurar benefícios individuais contrários ao interesse público, ferindo o princípio republicano de não privilégios. É neste sentido que o TSE, em julgado proferido no REspe nº 25.074/RS, DJ 28/10/2005, assentou que “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato”.

Faz-se imperativo o alerta de que apesar de ambas formas de abuso de poder serem passíveis de serem identificadas de forma singular e separada, é possível e comum que andem juntas, o que gera o abuso de poder econômico-político.

Levando em consideração a já demonstrada fluidez do conceito de abuso de direito, juntamente com a complexificação da sociedade e da consequente possibilidade de usar um direito ou função de maneira maliciosa e em desprestígio ao ordenamento jurídico, é que se pode entender que surgem sempre novas formas dos tipos de abuso de direito já existentes ou novos tipos de abuso, mesmo que não tipificados.

Foi com esse entendimento que o Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 287-84.2012.6.16.0196, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, assentou uma nova maneira de se enxergar o abuso de poder político.

A discussão envolvia a polêmica acerca da possibilidade de caciques poderem exercer abuso de poder na figura de abuso de poder político em uma reserva indígena. O regional reformou a sentença que reconhecia a possibilidade de abuso de poder político por parte de um cacique, posição esta que foi mantida pela colenda Corte Eleitoral trazendo um debate diferente. O relator da ação, Ministro Henrique Neves da Silva, negando provimento ao recurso, afirmou:

²⁰ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 4ª ed. p. 714.

Correto, pois, o acórdão regional quando afirma que a caracterização do abuso do poder político depende, essencialmente, da demonstração de atos praticados por ocupantes de cargos ou funções públicas nas esferas da administração direta ou indireta e que, portanto, no presente caso, o cacique indígena não pode ser considerado como representando do Estado brasileiro imbuído de poder político.

No entanto, após pedir vista, o Ministro Luiz Fux voltou com um pensamento um tanto quanto diferente do relator, apesar de ser mantido o não provimento do recurso. Após relatar o caso, o ministro procurou estabelecer como conceitos jurídicos do direito eleitoral, forjados sobre aspectos de cultura ocidental, podem ou não ser aplicados no contexto de hábitos, costumes e tradições de grupos tradicionais, com suas identidades reconhecidas pela Carta Magna e inseridas, também, num ambiente de multiculturalismo.

A partir deste ponto, Fux traz a importância da necessidade de igualdade entre esses grupos e os demais membros da comunidade política que formam o Estado, trazendo a possibilidade de fornecer condições de subexistência mínima para o indivíduo, mas elucidando a necessidade do direito à diferença e ao reconhecimento. Nas palavras de Fux:

(...) O direito à diferença impõe a mitigação ou adaptabilidade, sempre que possível, de disposições gerais e abstratas que possam impactar desproporcionalmente na esfera jurídica de indivíduos ou coletividades em decorrência de determinadas singularidades e particularidades. Isso se justifica porque, não raro, a aplicação cega e irrestrita de diversos institutos jurídicos negligencia hábitos e costumes de grupos tradicionais (tribos indígenas e remanescentes de quilombos), descaracterizando-os como membros sujeitos de direito. A observância à isonomia, em situações como estas, se materializa não com o tratamento igualitário, mas, em vez disso, com a imposição de discriminações positivas, como mecanismo de salvaguardar sua identidade.

Com isso em mente, o Ministro colaciona precedentes a partir do direito comparado, como novamente reforça o direito ao reconhecimento e diversidade cultural presente no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando que os indivíduos organizados em grupos com comportamento diferentes não sejam marginalizados pelo restante da sociedade. Sobre isso, Fux colaciona entendimento do Pretório Excelso em que foi concedido um *habeus corpus* assentando que um indígena que não tenha assimilado a cultura ocidentalizada não pode ser submetido à uma comissão parlamentar de inquérito em razão da possibilidade de degradação da sua cultura.

Por outro lado, no voto-vista também consta que os direitos dos grupos não hegemônicos não são absolutos em relação aos indivíduos incluídos nestes grupos, já que “a diversidade cultural não afasta a tutela dos direitos humanos universais de cada integrante de povo indígena ou comunidade tradicional”.

Trazendo essas premissas teóricas, Fux adentra no caso dos autos. Distante tanto do parecer ministerial que pedia a condenação do cacique em razão de abuso de poder político, quanto da tese apoiada pelo ministro relator, Fux propõe outro entendimento, assim expressado em seu voto:

Aplicando as premissas teóricas supradesenvolvidas, assevero que, em princípio, o cacique qualifica-se, sim, juridicamente como autoridade, circunstância que possibilita sua inclusão no polo passivo de uma ação de investigação judicial eleitoral. Com efeito, dentro das tradições e costumes das aldeias indígenas, os caciques ostentam uma inobjetável liderança política, de modo que, dados os vínculos mais estreitos entre os membros da comunidade e os valores compartilhados entre eles, é natural que eles [os caciques] conduzam as diretrizes políticas e tomem as decisões mais relevantes.

Desta maneira, o Fux traz um entendimento que, num primeiro momento, pode parecer distante da já consolidada jurisprudência da corte sobre a necessidade do abuso de poder políticos ser configurado com o uso da condição funcional.

Porém, como esclarecido por Fux, as premissas não se amoldariam ao caso, uma vez que deve-se interpreta-las com o filtro da diferença, a qual reconhece que é

natural que um cacique conduza politicamente os rumos de seu grupo e não existe nada de incomum nisto.

Afirma, ainda, que não existe uma impossibilidade de vigia e futura punição quando os princípios do direito eleitoral estiverem sendo flagrantemente violados, mas sim que é necessário respeitar os rumos de uma determinada aldeia de forma a não ocidentalizá-la ao ponto de se tornar uma sociedade comum, uma vez que reputa “ser natural que a autoridade política da tribo indígena conduza politicamente os rumos de seu grupo”.

Após, o ministro nega provimento ao recurso em virtude de não observar nenhum indício cabal de abuso de autoridade política por parte do cacique. O julgamento, por fim, encerra-se com um questionamento do então presidente do TSE, Ministro Dias Toffoli, que argui: “Quanto à questão do abuso do poder político, um bispo, um padre, um pastor tem influência como liderança. E até que ponto isso é abusivo ou não?”.

E talvez esse seja o principal questionamento deste trabalho. Afinal, como numa religião com a cultura já ocidentalizada, a qual perde o elemento da diferenciação trazido pelo Ministro Luiz Fux, pode o Tribunal Superior Eleitoral e suas instâncias inferiores darem uma resposta para a temática que vem surgindo acerca do abuso de poder religioso, seja reconhecendo-o como um tipo independente, o que suscita preocupações em razão da não intervenção da justiça nas eleições e não consta expresso no ordenamento jurídico, ou entendendo-o dentro de conceitos já estabelecidos como foi feito no voto supracitado do cacique, o qual pode ser reconhecido como autoridade política sujeita à responsabilização.

ABUSO DO PODER RELIGIOSO

Os países, em geral, reconhecem a importância que a religião possui na história deles e em sua população. Alguns reconhecem, também, que, como qualquer direito, a religião pode ser usada de uma forma negativa. Prevendo a possibilidade da religião ser usada como forma de influência indevida na política, alguns países adotaram providências a fim de coibir ou diminuir esses possíveis excessos, através de sua Constituição ou algum outro tipo de mecanismo.

É o caso específica do México, que em sua constituição de 1917²¹ consagrou o seguinte:

Artículo 24. Toda persona tiene derecho a la libertad de convicciones éticas, de consciencia y de religión, y a tener o adoptar, en su caso, la de su agrado. Esta libertad incluye el derecho de participar, individual o colectivamente, tanto en público como en privado, en las ceremonias, devociones o actos del culto respectivo, siempre que no constituyan un delito o falta penados por la ley. Nadie podrá utilizar los actos públicos de expresión de esta libertad con fines políticos, de proselitismo o de propaganda política.

Ademais, a Carta Maior Mexicana apresenta uma série de vedações para os líderes políticos, como por exemplo a impossibilidade de possuírem o sufrágio na sua esfera passiva, impossibilitando-os de se elegerem. Apesar de discutível esta escolha no panorama brasileiro ou como forma de condição de inelegibilidade, colaciona-se o texto:

Artículo 130. El principio histórico de la separación del Estado y las iglesias orienta las normas contenidas en el presente artículo. Las iglesias y demás agrupaciones religiosas se sujetarán a la ley.

²¹ MÉXICO. Constitución Política dos Estados Unidos Mexicanos. Disponível em <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_150917.pdf> (tradução nossa)

(...)

d) En los términos de la ley reglamentaria, los ministros de cultos no podrán desempeñar cargos públicos. Como ciudadanos tendrán derecho a votar, pero no a ser votado. Quienes hubieren dejado de ser ministros de cultos con la anticipación y en la forma que establezca la ley, podrán ser votados.

e) Los ministros no podrán asociarse con fines políticos ni realizar proselitismo a favor o en contra de candidato, partido o asociación política alguna. Tampoco podrán en reunión pública, en actos del culto o de propaganda religiosa, ni en publicaciones de carácter religioso, oponerse a las leyes del país o a sus instituciones, ni agraviar, de cualquier forma, los símbolos patrios.

Queda estrictamente prohibida la formación de toda clase de agrupaciones políticas cuyo título tenga alguna palabra o indicación cualquiera que la relacione con alguna confesión religiosa. No podrán celebrarse en los templos reuniones de carácter político.

(...)

Estas evidentes restrições constitucionais decorrem do fato do México reconhecer a grande religiosidade da sua população, razão pela qual procurou vedar o uso do proselitismo político às massas mexicanas. O exemplo mexicano é especialmente interessante ao presente tema, tendo em vista que tanto este país como o Brasil possuem uma grande população religiosa.

Já o Estados Unidos adotou o que poderia ser identificado como um sistema de incentivos. Em 1954 foi passada a lei chamada de Johnson Amendment, a qual tinha o intuito de garantir isenção de impostos para todas as entidades religiosas desde que elas não se engajassem em atividades políticas, o que lhes retiraria o benefício fiscal.

Do site da Internal Revenue Service, a agência nacional responsável pela coleta de impostos, retira-se:

Under the Internal Revenue Code, all section 501(c)(3) organizations are absolutely prohibited from directly or indirectly participating in, or intervening in, any political campaign on behalf of (or in opposition to) any candidate for elective public office. Contributions to political campaign funds or public statements of position (verbal or written) made on behalf of the organization in favor or for in opposition to any candidate for public office clearly violate the prohibition against political campaign activity. Violating this prohibition may result in denial or revocation of tax-exempt status and the imposition of certain excise taxes.

Cabe apontar que entre as organizações da seção 501(c)(3), encontram-se as entidades religiosas. O interessante do modelo norte-americano é o reconhecimento expresso de que as instituições religiosas se envolvem no jogo político. Assim, ao indicar a ausência de incidência de impostos para as instituições religiosas, a legislação estadunidense procura incentivar a principal função das instituições religiosas e os seus credos: se preocupar com o crescimento espiritual individual e de sua coletividade. Já, se optarem por outras atividades, ganhando contornos empresariais, sofrerão a incidência de impostos como qualquer outra empresa interessada nos rumos políticos.

Outro exemplo interessante, já que foi o colonizador deste país, é a República Portuguesa, a qual optou por inserir na sua Constituição²² uma vedação, sem, entretanto, ter tantas hipóteses de inelegibilidade ou vedações aos influxos das igrejas nos partidos quanto a mexicana, na passagem que segue:

Art. 51.º

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com

²² PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> (tradução nossa)

quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

A Constituição portuguesa demonstra um mínimo de preocupação com o uso indevido de símbolos religiosos. Assim, ao reconhecer que a própria apropriação de qualquer símbolo religioso já poderia incutir alguma mensagem que influenciaria o eleitor, a carta maior portuguesa opta por impossibilitar este tipo de referencia, até no que pode ser reconhecido como uma forma de igualar a chance dos partidos nas eleições num país igualmente católico.

Já a Constituição brasileira, diferentemente dos países apresentados, não abordou qualquer proibição ou vedação nas linhas de inelegibilidade ou influências indevidas de igrejas em partidos ou mesmo destacou uma possibilidade de fiscalização e cobrança de impostos para todos os líderes religiosos com os seus cultos que se propõem a ocupar espaços de poder na arena política. O que se percebe é que a Constituição veda, claramente através de normas já citadas na introdução, a influência indevida do Estado na religião acreditando que o inverso será verdadeiro, ao passo que outros países tomaram a ciência de que a influência religiosa não está somente na ressignificação das políticas públicas através de morais religiosas, mas muito antes, nas eleições que possibilitam que sejam eleitos representantes destes segmentos.

É nesta esteira na qual inexistem instrumentos que os poderes exercidos pelos líderes religiosos ou as instituições religiosas ganham base para se alastrar, seja quando já eleitos ou em vistas de se eleger. Tudo isto pode ocorrer em razão da existência de um poder oculto, o qual torna acintosamente difícil de ser colocado em cheque pelo ordenamento jurídico pátrio.

Noberto Bobbio traz um questionamento interessante para o discutido e a democracia. Afirma o autor que “A democracia não cumpriu a promessa do autogoverno. Não cumpriu a promessa da igualdade não apenas formal mas também substancial. Terá cumprido a promessa de debelar o poder invisível ?”²³ É sobre este ponto que Bobbio traz o entendimento que o poder oculto ou invisível é aquele que não se faz presente, apto a ser responsabilizado ou mesmo passível de ser discutido.

²³ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 100.

Através de Carl Schmitt, Norberto Bobbio traz a seguinte elucidação²⁴:

A representação apenas poder ocorrer na esfera do público. Não existe nenhuma representação que se desenvolva em segredo ou a portas fechadas... Um parlamento tem um caráter representativo apenas enquanto se acredita que a sua atividade própria seja pública. Sessões secretas, acordos e decisões secretas de qualquer comitê podem ser muito significativos e importantes, mas não podem jamais ter um caráter representativo.

Apesar de Bobbio deixar a ideia do poder invisível para os representantes eleitos pelo povo e a dinâmica política em sua escrita, é pertinente apontar que o poder oculto se desdobra também antes, ou seja, durante o período eleitoral.

Cabe apontar que os poderes ocultos aos quais Bobbio alude, quando descobertos e transformados em escândalo, frequentemente são colocados em cheque, como uma resposta da democracia aos abusos de ordem econômica ou de autoridade. No entanto, é necessário, minimamente, poder identificar e combater estes poderes ocultos, visando coibir influências indevidas não só no parlamento, mas também no processo eleitoral.

Exatamente em vistas de coibir esses tipos de poderes indesejáveis numa democracia, o Supremo Tribunal Federal, sem usar a expressão poder oculto, mas perfilando um entendimento minimamente similar, proibiu a doação de pessoas jurídicas aos partidos e candidatos políticos²⁵.

A Corte Suprema, no voto vencedor do Ministro Relator Luiz Fux, elucidou a participação eleitoral das pessoas jurídicas no cenário democrático da seguinte forma:

De início, não me parece que seja inerente ao regime democrático, em geral, e à cidadania, em particular, a participação política por pessoas jurídicas. É que o exercício da cidadania, em seu sentido mais estrito, pressupõe três

²⁴ Ibid., p. 87.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4650. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 24/02/2016. STF, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>>

modalidade de atuação cívica: o *ius suffragii* (i.e., direito de votar), o *jus honorum* (i.e., direito de ser votado) e o direito de influir na formação da vontade política através de instrumentos de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 347). Por suas próprias características, tais modalidade são inerentes às pessoas naturais, afigurando-se um disparate cogitar a sua extensão às pessoas jurídicas. Nesse particular, esta Suprema Corte sumulou entendimento segundo o qual as “*pessoas jurídicas não têm legitimidade para propor ação popular*” (Enunciado da Súmula nº 356 do STF), por essas não ostentarem o *status* de cidadãos.

Dado o tom do voto, da mesma forma que a liberdade religiosa não seria escudo para evitar todo e qualquer tipo de responsabilização, o Ministro continuou no seu voto afirmando que a liberdade de expressão não se amoldava como forma de possibilitar o financiamento mediante o enfraquecimento da democracia, como se observa da seguinte passagem:

O que se verifica, assim, é que uma mesma empresa contribui para a campanha dos principais candidatos em disputa e para mais de um partido político, razão pela qual a doação por pessoas jurídicas não pode ser concebida, ao menos em termos gerais, como um corolário da liberdade de expressão. A *práxis*, antes refletir as preferências políticas, denota um *agir estratégico* destes grandes doadores que visam a estreitar suas relações com o poder público, de forma republicana ou não republicana. Além disso, e como destacou Daniel Sarmiento e Aline Osório, esse *pragmatismo* empresarial objetiva também evitar ‘*represálias políticas*’, que podem acarretar a perda de concessões e benefícios concedidos pelo Estado.

Assentado ser necessária uma moralização maior da política brasileira, com o Supremo Tribunal Federal já reconhecendo o, no mínimo, perigoso papel que as pessoas jurídicas possuem na formação democrática, é possível direcionar este entendimento para as instituições religiosas em algum grau. Afinal, da mesma forma que a liberdade de expressão não teria amparado para enfraquecer a democracia, parece que nenhuma outra liberdade, inclusive a religiosa, poderia servir de amparo a fim de constranger a democracia e o processo eleitoral.

Procurando delimitar algum tipo de papel que as instituições religiosas tenham nas eleições, Bruna Saruagy traz importante estudo acerca das formas pelas quais pode existir influência religiosa no processo democrático, usando como exemplos a Assembleia de Deus e a Igreja Universal do Reino De Deus²⁶. Cabe ressaltar que da época do seu trabalho ainda não existiam importantes precedentes jurisprudenciais, no entanto, a demonstração das estratégias serve para lançar importantes questionamentos sobre estas práticas.

A autora traz primeiro a atuação da Igreja Universal do Reino de Deus, a qual tem como seu expoente o pastore Edir Macedo. A referida instituição religiosa se guia pela chamada Teoria da Prosperidade, a qual afirma que a fé trará grande recompensas aos fiéis, inclusive no campo financeiro. Cabe ainda ressaltar o atento uso dos mecanismos capitalistas e do diverso aparato tecnológico que está a sua disposição para manter a conexão com os seus fiéis.

Aliados a uma ideia de prosperidade material e, como já falado, procurando de toda forma demonstrar que o combate do homem de fé se encontra na arena política, podendo, desta forma, extirpar o mal que nela existe, cria-se terreno frutífero para a penetração na seara eleitoral, tendo como objeto o poder Estatal capaz de servir, também, como mecanismo de combate do homem de fé.

Como estratégia política, a IURD, acabou por delimitar o número de seus representantes de forma a não pulverizar os votos, tendo em vista que isto enfraqueceria os seus candidatos, como retirado de experiências anteriores. Não só isto, como procura inserir seus candidatos em diferentes partidos políticos, os quais, em conjunto com a igreja, ignoram qualquer tipo de fidelidade partidária. Cabe ainda apontar que os candidatos são escolhidos por um conselho de bispos que, sem

²⁶ DANTAS, Bruna Saruagy do Amaral. *Religião e política: ideologia e ação da “Bancada Evangélica”* na Câmara Federal. 2011. 350 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2011. p. 26-44

nenhuma participação de demais membros da igreja, determinam quem serão os candidatos. Assim, com o avançar dos pleitos eleitorais, observa-se que os candidatos apoiados pela IURD possuíam significativa porcentagem de vitória.

É interessante mencionar que a IURD possui problemas similares aos partidos, uma vez que ela é desprovida de democracia interna, um dos problemas que mais assolam atualmente o sistema partidário brasileiro, apontando seus candidatos por uma minoridade de pessoas dentro da estrutura da igreja.

Por outro lado, a capacidade que a igreja possui de distribuir seus candidatos por uma gama de partidos, os quais a autora demonstra que costumam ser constantemente trocados, reitera e ratifica o problemático sistema partidário brasileiro que possibilita que existam vários partidos sem nenhum tipo de compromisso ideológico, o que demonstra que o pluralismo político dos partidos se reveste somente de um aspecto quantitativo, mas não qualitativo.

Assim, como bem observado por Saruagy, a igreja pela qual o candidato religioso concorreu e ganhou acaba por ter mais poder em seu mandato do que o próprio partido pelo qual ele foi eleito.

Em alguns aspectos diferentes, a Assembleia de Deus sempre pregou uma cultura que repudiava a participação política ou mesmo questões mundanas, procurando sempre perseguir uma forte disciplina moral e o isolamento social, sendo certo que a tradição é um de seus pilares.

Em seu entendimento, o sofrimento humano nada mais é do que a possibilidade que cada um irá possuir de ter um aprimoramento espiritual e cristão, apto a se alcançar a vida eterna. Ainda, diferentemente da IURD, a Assembleia de Deus possuía prévias eleitorais que indicavam quem seriam os candidatáveis. No entanto, após estas prévias, os perdedores eram incentivados a não concorrer para não dissipar os votos, além de não poderem usar de toda estrutura paroquial.

Ressalvadas estas diferenças, Saruagy demonstra que as práticas adotadas pela Assembleia de Deus, desde a abertura democrática, não costumavam ser muito distintas da prática iurdiana.

Entretanto, de nada adianta toda estrutura paroquial ou aplicação de táticas eleitorais se as igrejas não soubessem que seus candidatos teriam uma alta chance de vitória. E é aqui que a questão, a qual já era complicada, fica um pouco mais dúbia. Afinal, como se sabe que os fiéis, ou uma significativa parte deles, irá ou não votar pelo candidato oficial apresentado pela igreja.

A fim de adentrar nas relações de poder que existem, as quais possibilitam determinado abuso, segue-se com o próprio estudo destas relações.

Como anteriormente suscitado por Noberto Bobbio, o poder invisível dialoga, e muito para este trabalho, com a noção de poder simbólico de Pierre Bourdieu. Em sua obra tratando especificamente sobre o tema, é possível depreender que o poder simbólico é a estrutura da sociedade, dividindo-a em seus diversos segmentos, e, também, estrutura-a, permitindo com que a estrutura já existente molde os segmentos e os participantes para uma determinada categoria dentro desta estrutura. É, nas palavras do autor, um poder estruturado estruturante²⁷.

Na sua obra acerca do poder simbólico, Bourdieu demonstra que o poder exercido por alguns nada mais é do que a permissão dos outros para o exercício deste poder. Como afirma o autor, até em sintonia com Bobbio: “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.”²⁸

Em sua outra obra que tangencia o poder simbólico, Bourdieu demonstra este mesmo pensamento valendo-se da ideia de que os homens não meramente se sujeitam aos poderes de outros, como se menores fossem. Na verdade, não existe uma expressa servidão dos dominados aos dominadores, mas o desconhecimento deste tipo de poder²⁹. Voltando a sua obra “O poder simbólico”, Bourdieu afirma que as estruturas estruturantes criam este papel de dominação dos dominadores aos dominados. Isto é feito também através do emparelhamento do Estado por determinado grupo, assim como a construção de símbolos, seja pela linguagem, status, carreira ou qualquer outro tipo de característica capaz de diferenciar as pessoas e as colocar em diferentes locais de uso de poder, seja de dominadores ou de dominados. Estes recursos que diferenciam as pessoas são denominados de capital simbólico.

Indo mais fundo, as estratégias mencionadas anteriormente servem para criar uma determinada visão de mundo, um determinado consenso sobre determinada matéria. É assim, por meio deste senso comum criado e partilhado que as classes dominadas aceitam os pressupostos também aceitos pelos dominadores.

Cabe mencionar que determinada visão de mundo é criada no meio histórico, no qual uma determinada narrativa vai ganhando corpo e as demais são apagadas ou

²⁷ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 7-15

²⁸ Ibid., p. 7-8.

²⁹ BOURDIEU, Pierre. Meditações Pascalianas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 207-208.

rejeitadas, até por aqueles que derivam destas determinadas narrativas repelidas. O que ocorre, desta forma, é uma situação na qual uma cultura dominante se impõe sobre uma cultura dominada, ganhando o poder material e o poder simbólico necessário para criar esta estrutura estruturante, na qual os desprovidos de poder comungam da mesma visão de mundo daqueles que exercem o poder, criando todo um sistema simbólico. Como afirmado em *Meditações Pascalianas*, “é a evolução histórica que tende a abolir a história”.

A história da narrativa única é perigosa em virtude do consenso criado entre os grupos, integrando de forma real aqueles gozam do poder simbólico e agregando somente de forma ficta a sociedade como um todo, ao passo que serão naturalizados estes símbolos, ocasionando na “legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções”

Em seguida, nas palavras de Bourdieu, fazendo alusão a um conceito weberiano³⁰:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados.

Aproveitando o enxerto, a violência simbólica acarreta nos dominados o estranho fato deles próprios ignorarem determinada circunstância como violência, uma vez que partilham da mesma visão de mundo e acreditam nos mesmos símbolos que possibilitam a sua violação. Como evidente exemplo, Bourdieu aponta o uso da palavra como mecanismo de força, a qual não é reconhecida como legítima pelos seus méritos ou competência, mas sim pela crença na legitimidade de seu emissor e das próprias palavras que emite³¹.

³⁰ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 11.

³¹ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 14-15.

Por outro lado, cabe mencionar que como poder estruturante e estruturado, sua presença no mecanismo políticos-estatal é evidente, creditando ao Estado a capacidade de violência simbólica e o apreço pelo capital simbólico. Ainda, além de todo este determinado poder ser naturalizado pela visão única ou o senso comum construído que já acontece pela própria sociedade na sociedade, o Estado, enquanto detentor do monopólio do uso da violência legítima, acaba por naturalizar a violência em consonância com a violência simbólica dos grupos dominadores.

Cabe, agora, ressaltar que existirá, mesmo que pela força do poder simbólico estruturado e estruturante, outras visões de mundo que acabarão por se chocar com esta visão dominante. O espaço público e o próprio Estado servirão como arena destes conflitos, os quais farão que cada agrupamento tente manter a hegemonia de seu sentido sobre o mundo, enquanto outro grupo tentará opor a sua visão de mundo. Se não fosse pela visão relativamente homogeneia imposta pelo poder simbólico, a democracia restaria plenamente mais prestigiada com esta arena de debates acerca de determinados posicionamentos.

No entanto, é necessário trazer estes conceitos e suas aplicações no presente trabalho com as devidas explicações e peculiaridades que ditam a dinâmica da realidade brasileira. Num país de maioria católica, com, conseqüentemente, uma visão católica dos mais variados temas, como seria aceita uma crescente e forte visão de mundo evangélica como vem ocorrendo no país, com projeções de, em breve, possuir o maior número de fiéis em território brasileiro. Como, afinal, esse novo e crescente consenso evangélico se comportaria querendo gozar do mesmo prestígio que detém a visão de mundo católica.

Ainda, como entender as religiões de menor impacto, mas igualmente importantes, no cenário brasileiro, ao quererem, também, demonstrar a sua visão do mundo e adentrarem, mesmo que com menos força, no seio social.

A partir destes questionamentos e ainda fazendo uso de Bourdieu, podem-se tecer algumas considerações sobre a religião no espaço público. Como afirma o autor:

Os sistemas simbólicos distinguem-se fundamentalmente conforme sejam produzidos e, ao mesmo tempo, apropriados pelo conjunto do grupo ou, pelo contrário, por um campo de produção e de circulação relativamente autônomo: a história da transformação do mito em religião (ideologia) não se pode

separar da história da constituição de um corpo de produtores especializados de discursos e de ritos religiosos, quer dizer, do progresso da divisão do trabalho religioso, que é, ele próprio, uma dimensão do progresso da divisão do trabalho social, portanto, da divisão em classes e que conduz, entre outras consequências, a que se desapossem os laicos dos instrumentos de produção simbólica.

Esta forma de conhecimento apropriada por um determinado grupo cumpre até com a previsão constitucional que impossibilita que o Estado, sendo laico e desprovido de elementos religiosos, adentre em assuntos que seriam do interesse deste determinado grupo, ou mesmo na própria religião, tornando a interpretação do sistema religioso distante não só do poder estatal como de qualquer outro grupo religioso.

No entanto, enquanto poder e servindo a outros interesses, não é difícil conceber que existe uma influência católica e, agora, evangélica nos mais variados ramos dos órgãos estatais, procurando obter influência em temas que não seriam do seu campo especializado, mas sim de uma gama de cidadãos com interesses distintos e visões de mundo desprovidas do elementos religioso.

É, então, imperativo mencionar, em sequência, que neste determinado grupo existe um grupo de especialistas, os quais podem ser reconhecidos aqui como os líderes religiosos, os quais possuem, com a força de sua palavra, a capacidade de produzir conhecimento acerca de determinado ensino e entendimento daquele mundo religioso em específico. A partir deste entendimento, Bourdieu explica que as ideologias, podendo incluir-se aqui as religiosas, sempre gozam de uma determinação dupla, porque produzidas não só para uma classe, mas em virtude e em atenção a este grupo de especialistas nesta classe. Nas palavras do próprio Bourdieu acerca da criação de ideologias:

-que elas devem as suas características mais específicas não só aos interesses das classes ou das fracções de classe que elas exprimem (função de sociodiceia), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do

campo de produção (comumente transfigurado em ideologia da criação e do criador-³²

Assentados estes pontos, pode-se adentrar mais na lógica do abuso de poder religioso. Como todo abuso é necessário perceber como um determinado agente faz uso exacerbado de seu direito, o que para o ramo eleitoral pode ocasionar no comprometimento da legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

Como agente que abusa de seu poder, focamos o olhar agora nos líderes religiosos, os quais gozam de prestígio e poder de direção em seu ofício diante dos seguidores daquela religião. Focamos também em seus seguidores, os quais servem como importante capital simbólico daquele grupo, dando a impressão simbólica de poder devido a sua quantidade ou seu próprio capital simbólico.

Max Weber traz curioso aspecto acerca da ciência e da política que agrega ao presente trabalho e dialoga com o exposto anteriormente em sintonia com a teoria de Bourdieu. Como afirma este, o campo religioso é um daqueles campos de monopólio dos seus participantes e, mais especificamente, de seus especialistas na interpretação dos textos. Já Weber alude ao fato de que a teologia tem a pretensão de ser ciência, não somente a que deriva do cristianismo, como muitas outras, tais como “no islamismo, no maniqueísmo, na gnose, no orfismo, no parcismo, no taoísmo, no budismo, nas seitas hindus no Upanishades e, naturalmente, também no judaísmo”³³.

Em continuação, o autor traz a ideia de que “A teologia é uma racionalização intelectual da inspiração religiosa”, o que significa dizer que os segmentos teológicos, em exemplo da ciência, criam seus próprios pressupostos e métodos. Desta forma, a teologia pode realizar as mesmas funções que a ciência, ao trazer conhecimento, mesmo que religioso, que pode ser aplicado no meio social porque mais pessoas comungam daquele entendimento e métodos de pensamento capazes de funcionarem como instrumentos e capazes de inculcar disciplina. Por fim, trazem, também, clareza em acordo com a visão de mundo daquela teologia³⁴.

Em sequência, afirma-se acerca dos pressupostos suplementares da teologia:

³² BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 13.

³³ WEBER, Max. Ciência e Política: duas vocações. São Paulo: Editora Cultrix, 2010. p. 48

³⁴ Ibidem., p. 45

partem, de um lado, do pressuposto de que se impõe crer em certas ‘revelações’ que são importantes para a salvação da alma – isto é, fatos que são os únicos a tornar possível que se impregne de sentido certa forma de conduta na vida; e, de outro lado, partem do pressuposto de que existem certos estados e atividades que possuem o caráter do santo – isto é, que dão lugar a uma conduta compreensível do ponto de vista da religião ou, pelo menos, de seus elementos essenciais.³⁵

Estes elementos específicos servem para demonstrar, em continuação à exposição do pensamento weberiano, que a fé não é propriamente um saber, mas sim um estado em que a pessoa apenas acredita naqueles pressupostos por acreditar, não possuindo provas ou evidências cabais sobre os conhecimentos, os instrumentos e comportamento induzidos ou mesmo sobre a possível clareza adquirida como visão de mundo.

No entanto, acreditam os seguidores de determinada teologia que a sua construção de mundo possui, de certa forma, os mesmos aspectos que a ciência. Com este aspecto de crer e somente crer ser o suficiente é com que Weber alude a Santo Agostinho, afirmando que ao crente é necessário crer, por mais absurdo que pareça ser crer naquilo em que se acredita.

É o que Weber chama de “sacrifício do intelecto”³⁶, em razão da credibilidade em algo não comprovado. Contudo, nenhum país efetivamente democrático poderia considerar que o crente realiza um sacrifício de seu intelecto ao escolher uma crença. Pelo contrário, estas visões do mundo derivadas dos dogmas e ensinamentos religiosos criam um sentido de vida para seus praticantes que é incentivado pela democracia, fazendo com que diferentes indivíduos possam ocupar os mesmos espaços sociais, mesmo com as diferentes visões de mundo.

Desta forma, reiteram-se os dois pontos: a religião é importante tanto em seus aspectos sociais, quanto em seus aspectos pessoais para os seus praticantes. Por outro lado, a teologia em que as pessoas acreditam existe pelo fato de elas simplesmente acreditarem nela, independente de qualquer comprovação.

³⁵ WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. São Paulo: Editora Cultrix, 2010, p. 49

³⁶ *Ibidem.*, p. 50

Adentrando agora na relação dos seguidores de uma determinada teologia com os seus líderes religiosos, a teoria weberiana possibilita um diálogo interessante com a teoria de Bourdieu sobre a temática.

Parece normal, no âmbito da seara do debate público, que pessoas que comungam dos mesmos interesses e visões de mundo acabem por se juntar e procurar fazer com que os seus pensamentos se sobreponham ou, no mínimo, sejam respeitados em relação aos pensamentos de outras pessoas que possuem visões do mundo social distintas. Parece ainda mais evidente que pessoas que possuem um determinado conceito de mundo tenderão a possuir a predisposição de elegerem representantes que apoiam este conceito de mundo a fim de verem seus interesses respeitados e ampliados.

Isso, inevitavelmente, significa dizer que as pessoas tendem a apoiar pessoas que já comungam dos seus conceitos de mundo, o que encontra paralelo com a obra do sociólogo alemão. A fim de trazer a obra weberiana já citada para o contexto deste trabalho, é necessária uma breve explicação. A obra trata especificamente de quem teria vocação para ser político. Por outro lado, o que vem sendo trabalhado neste estudo é que os líderes religiosos vem, cada vez mais, imiscuindo-se na política, razão pela qual acabam por entrarem na moldura do que é pregado por Weber.

Como afirma o autor, após uma breve explicação de seu conceito mais famoso de que o Estado é o detentor do monopólio do uso legítimo da violência, a política é a arena onde são travados a luta pelo poder ou pela influência no poder. E este poder só existe pela sujeição de alguns homens a outros homens. Com vistas a este pensamento, o autor lança os seguintes questionamentos:

O Estado só pode existir, portanto, sob condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores. Colocam-se, em consequência, as indagações seguintes: Em que condições se submetem eles e por quê? Em que justificações internas e em que meios externo se apóia essa dominação?³⁷

³⁷ WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. São Paulo: Editora Cultrix, 2010. p. 57

Weber separa esta dominação em três possíveis explicações que legitimam a sujeição do homem a outro homem. Segundo o autor, a primeira forma deriva do poder tradicional, em razão de, desde tempos imemoráveis, este poder ser exercido, o que incute nos homens o hábito de respeitar aquele poder. É, segundo o autor, “a autoridade do ‘passado eterno’”. Em sequência, o poder é retirado do carisma de um indivíduo, fundado em dons pessoais e reconhecido em uma determinada pessoa, podendo ser exercido pelas mais distintas pessoas, inclusive pelas autoridades religiosas. Por fim, a última autoridade legitimadora do controle do homem pelo homem é a legalidade, responsável por induzir a autoridade de um ordenamento legal que deve ser respeitado por aqueles que estão sujeitos a estas obrigações racionalmente criadas.³⁸

Cabe a ressaltar do autor, no entanto, que por mais que existam diferentes fundamentos e motivos para a obediência, os quais são muitos, essencialmente estas três formas, o poder tradicional, o carisma e o legalismo, são as formas puras eleitas no entendimento weberiano responsáveis pela submissão do homem.

O carisma, principal forma de controle trabalhada por Weber como vocação para a política, parece justificar o fato de determinadas pessoas, no campo religioso, seguirem outras pessoas, acatando os seus ensinamentos teológicos e comungando da sua visão de mundo, tornando relativamente complicado sustentar quando um determinado acontecimento ensejaria qualquer tipo de abuso dos titulares do livre exercício da liberdade religiosa.

Na literatura weberiana, existe o entendimento de que os líderes políticos possuem um corpo administrativo que os auxilia: são os chamados funcionários. E os funcionários agem como agem em virtude de recompensação pelo seu trabalho, como um ganho próprio que será devido com o sucesso do chefe político³⁹. É a recompensa.

Transplantando este entendimento para o objeto de nosso estudo, os fiéis seguem o seu líder religioso justamente em razão do já mencionado “sacrifício intelectual”, sem uso desta expressão na forma pejorativa. O que significa dizer que por acreditarem no que acreditam, da forma em que acreditam, creem também na recompensa daquele credo, sendo essa recompensação o próprio ganho que terão de acordo com as promessas da religião ao agirem de uma ou outra forma.

³⁸ WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. São Paulo: Editora Cultrix, 2010, p. 57-58

³⁹ *Ibidem.*, p. 59 et seq.

Então, este ensinamento do carisma de Weber pode ser usado para explicar a sujeição que um determinado fiel terá para o seu líder religioso, ao passo que espera receber ou acredita que o próprio comportamento já seja uma recompensa pela sua atitude.

Assim, ao receber, então, a participação de uma entidade terceira não presente no plano físico, mas que pode ser usada enquanto mecanismo de poder pelo líder religioso, criando no fiel, na medida em que ele não mais diferencia o que seria religião e o que seriam outras searas da vida, a ideia de que as coisas se misturam e, desta forma, possibilitando com que a liberdade sobre outros temas, como por exemplo, a escolha de candidatos, esteja sujeita a próprio esperança de recompensa, o que, por evidente, pode configurar uma circunscrição à liberdade de voto.

Voltando a Bourdieu, ensinamentos importantes podem ser tecidos em diálogo com o já exposto pensamento de Weber aplicado às circunstâncias deste trabalho, cabendo ainda, novamente, a ressalta de que os pensamentos dos autores são trazidos aqui em acordo com a pertinência deste trabalho.

Já para o final de seus pensamentos em “O poder simbólico”, Bourdieu fala sobre a classe como representação e como vontade. Focado mais em como os chefes de partidos ou de sindicatos ganham a autorização para serem porta-vozes destas instituições, é possível traçar paralelos com os líderes religiosos enquanto porta-vozes.

Como afirma Bourdieu, o porta-voz surge com a delegação do poder do grupo a um determinado indivíduo, talvez em razão do carisma daquele indivíduo, ocasionando na situação deste representante em específico fazer presente o grupo na medida em que o grupo o faz. É gerada, desta forma, uma situação cíclica. Bourdieu exemplifica a relação da seguinte forma:

o porta-voz dotado de pleno poder de falar e de agir em nome do grupo e, em primeiro lugar, sobre o grupo pela magia da palavra de ordem, é o substituto do grupo que somente por esta procuração existe; personificação de uma pessoa fictícia, de uma ficção social, ele faz sair do estado de indivíduos separados os que ele pretende representar, permitindo-lhes agir e falar, através dele, como um só homem. Em

contrapartida, ele recebe o direito de se assumir pelo grupo, de falar e de agir como se fosse o grupo feito homem.⁴⁰

Assim, por um lado existe a ideia de recompensa weberiana retirada pelos fiéis que os sujeita ao poder de um líder, ao passo em que, guiando-se pelos ensinamentos de Bourdieu, resta possível também entender que o líder religioso possui o condão de politicamente e até de forma eleitoreira falar pelo grupo e agir pelo grupo, o que subordina este determinado grupo não a sua escolha individual do voto de cada um, mas à escolha individual do líder religioso.

Ainda, sendo o líder religioso o principal produtor de conhecimento acerca daquela teologia, ainda mais por ser um tipo de interlocutor entre a deidade e os crentes, é possível dizer que os fiéis estão mais distantes do local de produção do entendimento daquela teologia, o que, ainda segundo Bourdieu, acaba por reduzi-los ao *status* de consumidores, e consumidores mal informados em razão do seu local na produção das palavras e do conhecimento religioso, o que pode ter influência nos aspectos políticos que permeiam os locais de culto. Como afirma o próprio Bourdieu, “o mercado da política é, sem dúvida, um dos menos livres que existem”⁴¹.

Em paralelo com os líderes religiosos e seus cultos, retira-se do poder simbólico importante enxerto apto a resumir a questão:

“Os que dominam o partido e têm interesses ligados com a existência e a persistência desta instituição e com os ganhos específicos que ela assegura, encontram na liberdade, que o monopólio da produção e da imposição dos *interesses políticos instituídos* lhe deixa, a possibilidade de imporem os seus interesses de mandatários como sendo os interesses dos seus mandantes. E isto, passa-se sem que nada permita fazer a prova completa de que os interessados assim universalizados e plebiscitados dos mandatários coincidam com os interesses expressos dos mandantes, pois os primeiros têm o monopólio dos instrumentos de produção dos interesses políticos, quer

⁴⁰ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 158.

⁴¹ Ibidem., p. 166

dizer, politicamente expressos e reconhecidos, dos segundos.”⁴²

Com estas considerações, resta possível apontar que existe a possibilidade do desvirtuamento dos *players* políticos reconhecidos pelo ordenamento constitucional, principalmente pelo vício na manifestação da escolha do candidato.

Sobre esta controvérsia, cabe apontar que a doutrina e os Tribunais Regionais Eleitorais vêm se debruçando sobre esta matéria, inclusive com a questão já tendo chegado ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Recurso Ordinário n. 2653-08.2010.6.22.0000, da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, com publicação no DJ em 05/04/2017.

Trazer o referido julgado para discussão possibilita demonstrar o problema que o ordenamento jurídico encontra ao se lidar com as peculiaridades de algo como a prática religiosa, fazendo com que os ministros, em síntese, procurem trazer as balizas do que seria o abuso de poder religioso e procurando deixar o conceito aberto a fim de possibilitar uma análise casuística da aplicação deste tipo de abuso.

Adentrando na discussão do referido julgado, o Ministro Henrique Neves da Silva, em seu relatório, demonstra que João Cahulla, Joarez Jardim e Ivo Cassol teriam participado de evento religioso em cidade de interior, recebendo orações e apoio de Valdemiro Santiago de Oliveira, pastor da Igreja Mundial do Poder de Deus.

Após afastar a preliminar dos recorrentes acerca da ausência de sua participação ativa, o Ministro relator do caso procura assentar as bases teóricas do que seria o abuso de poder religioso.

De início, afirma que este tipo de abuso não está previsto no ordenamento jurídico, seja na Constituição brasileira ou mesmo na legislação eleitoral. Em seguida, afirma a separação entre Estado e igreja, demonstrando a laicidade contida no artigo 19, inciso I, da CF/88. Continua, após, com alerta que, inclusive, serve como direcionamento para qualquer pessoa que se proponha a discutir temas religiosos sobre o ponto de vista jurídico. Cabe transcrever esta ressalva:

O debate sobre o tema não pode ser realizado ou influenciado por convicções religiosas próprias ou majoritariamente

⁴² BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 168-169

comuns, as quais, em muitos casos, se contrapõem às práticas e à doutrina pregada em outro culto ou ainda quando a própria caracterização dessa outra fé como uma verdadeira religião é posta em dúvida.

Em continuação, procura demonstrar a complexidade dos sistemas religiosos, cada um com suas questões específicas e distintas peculiaridades que os tornam significativos para os seus fiéis.

Após, é possível perceber o ponto em que o Ministro relator procura demonstrar que a liberdade religiosa não pode ser absoluta, instigadora de abusos, devendo ela ceder “em relação à segurança, à ordem, à saúde ou à moral pública ou aos direitos e às liberdades das demais pessoas”. Em aproximação ao julgado da Corte Maior que proibiu a doação de pessoas jurídicas às campanhas, percebe-se tanto aqui, quanto lá, a ideia de que as liberdades, sejam elas de origem religiosa ou de expressão, não podem servir como escudo para a perpetração de abusos.

Em seguida, o relator contrapõe ponto interessante, demonstrando que a possibilidade de abuso de poder religioso em nenhum momento procura constituir-se como uma forma de censura aos assuntos diários que são discutidos pela população, inclusive por aqueles que são religiosos, atendendo ao “próprio princípio democrático que pressupõe a existência do livre debate de ideias, a partir do maior número possível de fontes de informação”.

Estas discussões diárias de pessoas com credos em comum, pelo ordenamento brasileiro, não são restritas aos candidatos de partidos políticos, os quais podem fazer amplo uso das causas religiosas, inclusive ao se colocar como o candidato de alguma religião. Não foram raras as vezes em que determinada presidenciável se colocou como o candidato desta ou daquela religião. Esta questão torna-se complicada, como se observa do voto do relator, com a apropriação dos símbolos religiosos por um determinado partido ou candidato.

Em continuação à delimitação da liberdade religiosa, colhe-se fragmento sobre a importância de sopesamento entre os diversos princípios dispostos na Constituição Federal:

A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e

relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e a igualdade de chances entre os candidatos.

Após, o Ministro relator aduz questão que foi levantada neste trabalho. A proibição de doações por pessoas jurídicas às candidaturas demonstra um acena da Corte Maior sobre os perigos de *players* que não participam do processo eleitoral democrático representam à normalidade e à legitimidade do pleito.

No entanto, os templos religiosos, ainda que cerceados de participar com doações aos candidatos como as demais pessoas jurídicas também estão, não encontram os mesmos tipos de obstáculos que estas outras pessoas jurídicas também encontram, podendo ainda usar, por exemplo, do tema discutido aqui neste trabalho a fim de influenciar na normalidade e legitimidade do pleito.

Reconhecida esta possibilidade pelo Ministro relator, o mesmo procura trazer todos os acontecimentos fáticos do caso a fim de demonstrar que, pelos acontecimentos expostos, não seria possível a aplicação do abuso de poder religioso aos recorrentes justamente porque, nestas eleições, ou seja, as de 2010, vigorava no ordenamento jurídico brasileiro a figura da potencialidade do abuso, a qual não teria se configurado.

Apenas para esclarecer, a potencialidade mencionada pelo Ministro relator ocorreria quando uma determinada situação abusiva teria o condão de influenciar na normalidade e legitimidade do pleito, desequilibrando a chance entre os candidatos e, por isso, ocasionando na mácula daquela determinada eleição.

Contudo, pelos contornos fáticos, o Min. Henrique Neves entendeu que este critério não estaria completamente satisfeito. Como afirmar o próprio Ministro:

No caso dos autos, ainda que em situação limítrofe e de acordo com as circunstâncias verificadas, não há como ser reconhecida a potencialidade de os atos praticados em um único evento, realizado no interior do estado, terem influenciado a eleição que foi disputada em todo o estado.

Após o anúncio de provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais, o voto do Ministro relator foi seguido pelo Ministro Luiz Fux e pela Ministra Luciana Lóssio, os quais observarão que as questões trazidas pelo Ministro Relator tiveram o cuidado de solucionar o caso apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral.

Cabe, ainda, colacionar enxerto do voto do Ministro Luiz Fux sobre os problemas levantados pelo Ministro relator.

A preocupação do Tribunal é de dar uma conotação à liberdade religiosa capaz de admitir que uma propaganda religiosa, ou digamos assim, uma reunião religiosa de grande porte se transmude em propaganda eleitoral. Essa, efetivamente, é a preocupação do TSE, ou seja, de não deixar firmar uma tese nesse sentido e analisar cada caso em concreto.

(...)

Quer dizer, no caso, não existe abuso de poder religioso, seria o abuso de poder político via religião. E para culminar na defesa da nossa jurisprudência ‘tal proteção, contudo, da liberdade religiosa não atingem situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral com pedidos de votos a favor dos candidatos’.

Considero que essas premissas teóricas assentadas pelo relator tranquilizam o Tribunal, no sentido de que não estamos dando cata branca para que o evento religioso se transmude em propaganda eleitoral.

Ainda que o Min. Fux procure afirmar que não houve tese especificamente firmada para a ideia de abuso de poder religioso, citando o “abuso de poder político via religião”, ainda assim é perceptível que existe por parte dos segmentos religiosos a aptidão de, pela autoridade que emana de seus líderes, estarem propensos a esses abusos.

Passando agora para a preocupação exposta pelo Ministro Herman Benjamin, o mesmo acaba por apresentar um indício de discordância acerca da potencialidade do abuso do caso. De qualquer forma, após discussão dos Ministros sobre os perigos da mistura da religião com outros temas, é cedida vista ao Ministro Gilmar Mendes.

O Ministro Mendes, ao devolver os autos, afirma a importância de se evitar a judicialização extremada do processo político eleitoral. Esse tipo de acontecimento, como afirma o Ministro levaria

à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando, de um lado, a própria soberania popular, quando se retira aquele que foi escolhido pelo povo, e de outro, o próprio princípio de democrático, quando em escrutínio anterior se aplica injusta sanção de cassação, impedindo a participação do cidadão em pleitos futuros.

Nesta esteira, o Ministro Gilmar Mendes, juntando-se ao Ministro Henrique Neves, procura demonstrar a importância de se observar a potencialidade da infração em virtude da norma legislativa que vigorava na época dos acontecimentos narrados no presente caso.

Como qualquer decisão judicial, é possível apontar algumas questões relevantes para a discussão. Sabe-se que o atual comando normativo, trazido pela Lei Complementar 135/2010, trouxe nova redação para o art. 22, inciso XVI⁴³, na medida em que, ao invés de trazer a potencialidade como critério para averiguação do abuso, elencou a gravidade das circunstâncias como requisito para a configuração do abuso.

Então, cabe indagar o seguinte: se fosse possível aplicar o novo critério legislativo da gravidade das circunstâncias, no caso discutido estaria configurado o abuso de poder religioso ? Em casos futuros também ? Como se coibir o abuso de poder político ?

Antes de responder esta pergunta, é importante tecer algumas considerações acerca deste novo critério.

⁴³ “Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Flávio Henrique Unes Pereira e Bárbara Mendes Lôbo Amaral contribuem para responder as perguntas lançadas. Os autores trazem importantes conceitos para a aplicação da gravidade das circunstâncias, na medida em que se atentam para o alerta realizado pelos Ministros do TSE, procurando não acarretar numa judicialização desenfreada das eleições e afastando o jogo político dos seus reconhecidos *players*⁴⁴.

Primeiro, aduzem que a normalidade e legitimidade do pleito significa a preservação de igualdade entre os candidatos, permitindo, desta forma, “uma disputa livre e equilibrada” entre eles.

Em seguida, afirma-se que é com o intuito de preservar esta igualdade de chances entre os candidatos, bem jurídico tutelado pela norma eleitoral, é que a legislação pertinente possibilita a aplicação de sanções, agora com o critério da gravidade.

Continuam com o reconhecimento de que o abuso nada mais é do que “o uso exagerado de algo”, usando de forma desarrazoada de um determinado instituto. Então, com vistas a explicar especificamente a aplicação da gravidade das circunstâncias para a seara eleitoral, os autores trazem o seguinte entendimento:

Daí porque, o aplicador do direito há de proceder a uma interpretação sistemática, tendo em conta o fundamento de validade do Direito Eleitoral colhido da Carta da República e ainda voltada à preservação do bem jurídico tutelado, para verificar se a gravidade das circunstâncias atentatórias à normalidade e à legitimidade do pleito, revela, ainda, contundente potencial lesivo à igualdade de chances de participação do processo eleitoral, que, como já demonstrado, é o principal bem jurídico tutelado pela justiça eleitoral.”

Deste entendimento, na procura de harmonização com o princípio da mínima intervenção, traz-se o seguinte entendimento:

⁴⁴ AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo; PEREIRA, Flávio Henrique Unes. Abuso de poder eleitoral: o alcance de gravidade e de legitimidade do pleito tendo por pressuposto o princípio da mínima intervenção. Direito Eleitoral – Aspectos materias e processuais. Migalhas: Ribeirão Preto, 2016. p. 71-78.

pode-se concluir que a noção de gravidade das circunstâncias somente pode ser analisada caso a caso, invocando a intervenção da Justiça Eleitoral exclusivamente quando confrontada com ato abusivo que atinja gravemente a normalidade e a legitimidade do pleito.

Assim, o antigo critério da potencialidade, fruto de infundáveis conjecturas aritméticas, é substituído por um critério mais subjetivo, entregando uma margem de flexibilidade à Justiça eleitoral.

Contudo, cabem indagações sobre este precedente do Tribunal Superior Eleitoral. O reconhecimento de algum tipo de abuso dos segmentos religiosos, sem o mínimo de parâmetro para conferir segurança jurídica para eleições vindouras pode ocasionar problemas. Afinal, numa eleição, os candidatos usarão dos meios a sua disposição, sejam eles lícitos ou ainda não considerados expressamente ilícitos, como é, por exemplo, o abuso de poder religioso. A partir desta indefinição se poderia ou não existir abuso de poder religioso, ou mesmo de como ela se configuraria e como seria este abuso combatido, é que se poderá esconder sobre o manto da segurança jurídica e da liberdade religiosa.

No entanto, estabelecer critérios para situações como as amplamente demonstradas aqui é tortuoso, porém possível, justamente em razão do casuísmo elencado pelos ministros no voto apresentado. Sem necessidade de aprofundamento no tema, é possível apontar vários critérios para determinar e se adequar em relação a algo. Dentre eles, temos o temporal, o local, o relativo ao conteúdo ou a um determinado acontecimento. Usando de dois critérios em específico, é possível apontar formas de coibição deste tipo de abuso, guiando-se principalmente pelo critério do casuísmo e pela gravidade do abuso capaz de influenciar na igualdade de chances dos candidatos.

Sem dúvida, é impossível conceber que todo e qualquer abuso dentro de uma período eleitoral será deflagrado e, por consequência, punido. No entanto, o conteúdo das falas ou mesmo o espaço em que o abuso de poder religioso acontece são passíveis de controle posterior com vistas a reequilibrar a igualdade de chance dos candidatos. A ideia é que acontecimentos religiosos, não aqueles privados em que é possível o abuso, mas mais difícil a sua deflagração, não sejam sujeitos a se tornar

comícios eleitorais e, em razão, disto, prejudiquem a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

O conteúdo da fala, tendo em vista o que foi discutido pela ideia de recompensa, pode ser tanto o apoio de determinadas ideias e filosofias, como pode ser o convite expresso a restringir a liberdade de voto que uma pessoa teria. Assim, é possível afirmar que existem os discursos normais de preocupações sociais que devem ser debatidos na seara política por qualquer segmento social, assim como existe a possibilidade do emprego de um discurso, persuasivo em razão de quem o está fazendo, desequilibrando sobremaneira o pleito eleitoral pelo uso de um direito de forma abusiva.

Também, o espaço no qual é realizado um determinado evento religioso pode realmente ser um espaço de pregação de uma determinada fé, assim como pode assumir as vestes de um direcionamento de voto para determinado candidato ou determinados candidatos. Assim, este outro critério pode, também, servir como a identificação de onde não seria possível o uso amplo da liberdade religiosa. Por ele, seria possível afirmar que não é possível a identificação de determinados candidatos num espaço público voltado para a pregação da fé, evitando que o abuso deixasse de acontecer, pelo menos, de forma tão explícita, confundindo religião com eleição.

O critério do casuísmo pode ter, então, o papel de permitir diferenciar o que foi a prática do uso da liberdade religiosa e o que foi abuso de poder religioso. Pode ele identificar e permitir a aplicação de sanções para situações flagrantemente abusivas, como pode permitir, após a declaração destes critérios, que o uso do direito à liberdade religiosa seja usado de maneira regular pelos seus titulares.

CONCLUSÃO

O presente trabalho retira sua validade em razão da importância da religião no Brasil, a qual sempre foi presente e acaba por assumir contornos dignos de discussão em vários pontos da sociedade brasileira, seja em razão de políticas públicas, influências religiosas no maquinário estatal ou nas eleições. Além disto, o momento brasileiro é peculiar, principalmente em razão da eleição vindoura, as recentes e cada vez mais potencializadas discussões acerca da necessidade de se mudar o sistema eleitoral brasileiro e o cada vez mais acirrado jogo eleitoral entre os candidatos políticos em vista dos recursos disponíveis.

No entanto, principalmente em razão das circunstâncias que rondam o tema deste trabalho, também ciente de que o envolvimento da religião em qualquer tema suscita questionamentos ou mesmo afronta a visão de determinada pessoa, sempre foi suscitado o ângulo eminentemente acadêmico, sem o desrespeito com nenhum credo ou religião. Ainda, desde de o início do trabalho foi indicada a ausência de pretensão em esgotar o tema, o qual é extremamente complexo. Mencionou-se, também, que não teria este texto o condão de resolver todos os problemas da democracia brasileira, a qual, com toda certeza, possui outras questões pendentes que não só a apresentada neste trabalho.

Em síntese, o trabalho tratou das permutas realizadas entre Estado e religião, a questão do abuso de poder e o tema deste trabalho, o abuso de poder religioso.

Inicialmente, foi trabalhada a importância da religião no contexto pessoal, social e histórico. Posteriormente, mostrou-se diversos conceitos democráticos que teriam o condão de demonstrar a participação de diversos grupos na seara política. Desta participação, demonstrou-se que a secularização do Estado não é evidente, possuindo a religião papel predominante em diversos debates sociais, do que se extraiu duas visões. A participação de um determinado agrupamento social, condizente com a própria ideia de que todos devem participar da coisa pública, acaba por criar uma situação desconfortável para outros grupos sociais, na medida em que acaba por inviabilizar a sua participação. Também, determinadas políticas públicas do interesse de agrupamentos sociais tidos como minoritários devem sempre enfrentar o olhar religioso.

Estas questões são importantes para demonstrar as influências religiosas no cenário político e social.

Em sequência, trabalhou-se o tema do abuso de poder, retirando suas origens do direito civil e, ainda, demonstrando que a identificação do abuso de poder deve acompanhar as complexidades e mudanças da sociedade, uma vez que a espera da expressa tipificação acabaria por não conseguir coibir os diversos usos diferenciados dos direitos de forma abusiva. Em exemplo, trouxe-se precedente relevante do Tribunal Superior Eleitoral, o qual acabou por reconhecer que um pajé, por meio de seu poder, poderia ter o condão de praticar abuso de poder de autoridade, o qual, anteriormente, era reservado somente para aqueles titulares de cargos públicos. Cabe a ressalva de que, no caso, considerou-se que o pajé não realizou nenhum abuso. Esta questão levantada pelo TSE, com certeza, serve como indicativo de que outros tipos possíveis de abuso serão levados à Corte.

Por fim, chegou-se ao abuso de poder religioso, demonstrando o tratamento internacional que é dado ao tema na seara política. Com isto, foram demonstradas a legislação mexicana, a qual possui, a exemplo do Brasil, imensa população religiosa, a portuguesa, em virtude das tradições que divide com o Brasil, e a norte-americana, a qual possui um sistema interessante de responsabilização das religiões pelas suas escolhas, fazendo o uso de impostos como incentivos. De qualquer forma, é interessante esta comparação justamente para demonstrar que países optaram por não deixar a liberdade religiosa incondicionada, principalmente na seara eleitoral.

Em seguida, trouxe-se precedente do Supremo Tribunal Federal acerca da proibição de doação às campanhas pelas pessoas jurídicas. Como principal ponto retirado deste julgado, demonstrou-se que existe uma preocupação com qualquer tipo de interesse espúrio que pudesse influenciar indevidamente na formação da vontade eleitoral, o que poderia retirar a legitimidade daquele pleito.

Posteriormente, colacionou-se entendimento retirados de autores como Pierre Bourdieu, Max Weber e Norberto Bobbio. Tudo para demonstração de como as estruturas de poder estão presentes na sociedade, dentro dos próprios grupos sociais e como poderiam existir abusos de poderes por meio destas estruturas. Retirou-se, então, a possibilidade de abuso de poder religioso pelos líderes religiosos.

Por fim, como último precedente citado, colacionou-se umas das primeiras decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema abuso de poder religioso. Apesar de no caso não ter restado configurado o abuso deste tipo de poder, ficou-se assentada

a possibilidade de, em casos futuros, a sua ocorrência, tendo em vista o casuísmo da justiça eleitoral, a necessidade de observância à normalidade e à legitimidade do pleito, o que garante a chance de igualdade entre os candidatos políticos, e a mudança de paradigma da critério da potencialidade para o da gravidade das próprias circunstâncias.

Então, em razão de ainda não se ter expressamente um critério específico para a coibição do abuso de poder religioso, chegou-se a dois possíveis. Aquele que procura responsabilizar o conteúdo dito ou o espaço em que ele foi pronunciado. Seja como for, estes critérios elencados, ou outros possíveis deveriam visar respeitar a normalidade e legitimidade do pleito com vistas a observar a gravidade das circunstâncias. O que permitiria a identificação de abusos ou de situações normais seria o casuísmo como mecanismo de entregar uma previsibilidade mínima para casos futuros.

Deste trabalho, chegou-se à conclusão de possibilidade de abuso de poder religioso pelos líderes religiosos ou estruturas religiosas. Acerca da possibilidade de cerceamento deste tipo de abuso, considerou-se que seja como for o critério elencado, ou mesmo os critérios elencados, o importante é observar a gravidade da circunstância que pode retirar a legitimidade do pleito eleitoral. Também, discussões sobre o sistema eleitoral são extremamente necessárias para restringir este abuso e tantos outros que se relacionam com as estruturas democráticas.

Pela própria natureza do trabalho, o surgimento de discussão de tema relativamente recente, as eleições vindouras terão a possibilidade de demonstrar as questões deste trabalho. Seja pela observação de como as instituições reagirão ao tema ou por um estudo e acompanhamento de segmentos religiosos para observar como eles se comportarão, seja procurando o poder na esfera municipal, estadual ou federal, será possível entender melhor a configuração deste tipo de direito constitucional discutido aqui e as suas várias dimensões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo; PEREIRA, Flávio Henrique Unes. **Abuso de poder eleitoral: o alcance de gravidade e de legitimidade do pleito tendo por pressuposto o princípio da mínima intervenção.** Direito Eleitoral – Aspectos materiais e processuais. Migalhas: Ribeirão Preto, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. **Meditações Pascalianas.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Censo demográfico 2010. **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência,** Rio de Janeiro. IBGE, 2012. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religio_o_Deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencias.pdf.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3510. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ 28/05/2010. STF, 2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4650.** Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 24/02/2016. STF, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 54.** Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ 30/04/2013. STF, 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>

BUCCHIANERI, Maria Claudia Pinheiro. **As testemunhas de Jeová, o princípio fundamental da liberdade religiosa e o direito fundamental à vida.** Uma análise

constitucional sobre transfuseo de sangue e recusa a tratamento medico. In: *Revista Libertas: estudos em Direito, Estado e Religião*. V. 1. N. 1. Engenheiro Coelho: UNASPRESS, p. 212-213.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. *Religião e política: ideologia e ação da “Bancada Evangélica” na Câmara Federal*. 2011. 350 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2011. p. 314.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 4ª ed.

GOMES, Jose Jairo. **Direito Eleitoral**, São Paulo: Atlas, 2016. 12ª ed.

MARINHO, Andreia Cidade; VELOSO DE OLIVEIRA, Isabel Cristina. **O Voto Neopentecostal no Brasil: Atores Religiosos no Estado Laico**.

MARQUES, Danusa. **Democracia e ciências sociais no Brasil**. Dissertação (Dissertação em ciência política) – UNB. Brasília. 2007.

MÉXICO. **Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_150917.pdf> (tradução nossa)

PASSOS, Amílcar Matheus. **OS EVANGÉLICOS E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA**. v. 5. N. 1: Revista Azusa. 2014.

PECCININ, Luiz Eduardo. **O DISCURSO RELIGIOSO NA ARENA POLÍTICA: representação e deliberação democrática no Estado laico**. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFPR. Curitiba. 2016.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> (tradução nossa)

TARTUCE, Flávio. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2016. 10ª ed.

TREVISAN, Janine. **Pentecostais e Movimento LGBT nas Eleições Presidenciais de 2014**. Debates do NER, Porto Alegre, ano 16, n. 27. p. 289-321.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas vocações**. São Paulo: Editora Cultrix, 2010.